Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração na Apelação Cível **nº 0007721-26.2018.8.19.0209**
Embargante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Embargados: **JAQUELINE CARLA DA SILVA**
CLEITON DE OLIVEIRA SILVA
CLEITON CALEBE DE OLIVEIRA DA SILVA REP/P/MAE JAQUELINE CARLA DA SILVA
Juízo de origem**: 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**
Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, mantendo o pensionamento por incapacidade parcial e permanente no valor equivalente a um salário mínimo e ajustando o termo inicial da pensão e dos juros de mora.

2. O Município sustenta suposta omissão e contradição do acórdão quanto à fundamentação da adequação do valor da pensão vitalícia fixada em um salário mínimo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado capaz de justificar o acolhimento dos embargos de declaração para:

(i) exigir fundamentação adicional sobre a fixação da pensão vitalícia em um salário mínimo; e

(ii) promover eventual rediscussão do mérito da decisão.

III. Razões de decidir

4. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A decisão embargada fundamentou adequadamente a legalidade da fixação da pensão vitalícia em um salário mínimo diante da incapacidade parcial e permanente, conforme

JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES:19480 Assinado em 26/02/2026 14:56:39
Local: GAB. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
648
Carimbado Eletronicamente

entendimento consolidado do STJ de que, não havendo comprovação de renda ou atividade laboral, é legítima a adoção do salário mínimo como parâmetro inicial de pensionamento (AgInt no REsp 1.387.544/AL).
5. O acórdão também observou a orientação do STF no sentido de que a vedação de indexação ao salário mínimo não impede seu uso como valor inicial da condenação, desde que posteriormente convertido em valor nominal com aplicação de correção monetária, conforme Súmula 490 do STF.
6. Embargos de declaração que não constituem via adequada para rediscussão do mérito. Ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e tese
8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:
"1. É legítima a fixação da pensão vitalícia decorrente de incapacidade parcial e permanente em valor equivalente a um salário mínimo quando inexistente comprovação de renda da vítima.
2. A utilização do salário mínimo como parâmetro inicial não configura indexação vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição, desde que o valor seja convertido em quantia nominal e atualizado por índices oficiais.
3. A ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC impede o acolhimento dos embargos de declaração."

Dispositivos citados:
CF/1988, art. 37, § 6º;
CC/2002, art. 950;
CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudências relevantes citadas:
STF, AR 2759 PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 01.07.2024;
STF, Súmula 490;
STJ, AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.06.2015;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
649
Carimbado Eletronicamente

STJ, AgInt no REsp 1.387.544/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 19.05.2017.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0007721-26.2018.8.19.0209**,** em que é embargante MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e embargados JAQUELINE CARLA DA SILVA, CLEITON DE OLIVEIRA SILVA e CLEITON CALEBE DE OLIVEIRA DA SILVA representado por sua mãe Jaqueline Carla da Silva**.**

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, por unanimidade, **em conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra o acórdão do indexador 568, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora embargante para fixar como termo inicial para o pensionamento a data em que o segundo autor completar 14 (quatorze) anos de idade e, em remessa necessária, alterou a sentença em relação ao termo inicial dos juros de mora.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpôs os presentes embargos para fins de prequestionamento e para sanar omissão e contradição, pois o acórdão manteve o pensionamento para a incapacidade parcial e permanente, no valor de um salário mínimo, sem justificar as razões pelas quais entende que o valor está adequado para o caso concreto (indexador 623).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão do indexador 636.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
650
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 568, foi assim ementado:

> ***EMENTA:*** *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO EM PARTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. JUROS*
> *DE MORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ALTERAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA.*
>
> ***I – Caso em exame***
> *1. Apelação cível interposta pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente ação de responsabilidade civil por erro médico, condenando o ente público ao pagamento de*
> *pensão mensal e indenização por danos morais aos autores, em razão de lesão permanente sofrida por recém-nascido durante o parto realizado em hospital municipal.*
>
> ***II – Questão em discussão***
> *2. As questões em discussão consistem em saber:*
> *(i) se houve falha na prestação do serviço público de saúde, caracterizando erro médico durante o parto;*
> *(ii) se está configurado o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e o dano sofrido;*
> *(iii) se é cabível a condenação do ente público ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais;*
> *(iv) se o termo inicial da pensão deve observar o pedido formulado*
> *na inicial (a partir dos 14 anos);*
> *(v) se os juros de mora devem incidir desde o evento danoso ou da citação.*
>
> ***III – Razões de decidir***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
651
Carimbado Eletronicamente

3. A responsabilidade civil do Município é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal.
4. O laudo pericial concluiu pela ocorrência de erro médico, destacando a inadequação da conduta médica diante das condições obstétricas da paciente, que indicavam a necessidade de cesariana.
5. Ficou demonstrada a negligência médica e a falha na prestação do serviço público de saúde, resultando em lesão permanente no membro superior esquerdo do recém-nascido, impondo-se ao apelante/réu o dever de indenizar os apelados pelos danos que suportaram, em virtude do evento descrito.
6. A indenização por danos morais fixada observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Em casos de redução da capacidade laborativa por lesão permanente, ainda que parcial, é cabível o direito à pensão mensal.
8. A pensão mensal foi corretamente arbitrada em um salário
mínimo, conforme Súmula nº 215 do TJRJ.
8. O termo inicial para o pagamento da pensão deve observar o pedido dos autores, sendo fixado a partir dos 14 anos de idade do beneficiário.
9. Os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.
10. Em remessa necessária, é possível a alteração da sentença quanto aos juros de mora, por se tratar de matéria de ordem
pública, sem configurar reformatio in pejus (AgInt no AREsp 2050554/PR; AgInt nos EDcl no REsp 1498441/RS).

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso parcialmente provido para alterar o termo inicial da pensão mensal para a data em que o segundo autor completar 14 anos de idade.
12. Em remessa necessária, alterada a sentença para fixar os
juros de mora desde o evento danoso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
652
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento:

"1. A responsabilidade civil do Município por erro médico é objetiva, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo
causal entre a conduta dos agentes públicos e o resultado lesivo.
2. A pensão mensal decorrente de lesão permanente com redução da capacidade laborativa deve observar como termo inicial a idade mínima legal para ingresso no mercado de trabalho (14 anos).
3. Os juros de mora em responsabilidade extracontratual devem incidir desde o evento danoso."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, § 6º;
CC/2002, art. 43, art. 950;

Jurisprudências relevantes citadas:

STJ, Súmula nº 54;
STJ, AgInt no AREsp 2050554/PR, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 22.08.2024;
STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1498441/RS, Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.10.2021
TJRJ, Súmula 215
TJRJ, Apelação Cível nº 0188334-49.2019.8.19.0001, Des. José
Acir Lessa Giordani, 1ª Câmara de Direito Público, j. 25.04.2024;
TJRJ, Apelação Cível nº 0016103-71.2014.8.19.0007, Des. Maria Aglaé Tedesco Vilardo, 4ª Câmara de Direito Público, j. 18.04.2024.

Os embargos de declaração visam afastar da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o seu esclarecimento, bem como suprir omissão, sobre questão não manifestada pelo órgão julgador ou, ainda, para corrigir erro material.

Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, que não se presta a novo julgamento da lide, sendo inviável como meio de rediscussão do mérito da causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
653
Carimbado Eletronicamente

O acórdão se manifestou expressamente sobre a matéria, reconhecendo que a fixação da pensão vitalícia no montante equivalente a um salário mínimo mostra-se plenamente legal, adequada e consentânea com a finalidade reparatória imposta pelo ordenamento jurídico, sobretudo em hipóteses de incapacidade parcial e permanente decorrente de ato ilícito.

Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual, não havendo comprovação da atividade laboral ou da renda efetiva da vítima, é legítima a adoção de um salário mínimo como base para o pensionamento:

> *"A pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, ser fixada em um salário mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada." (AgInt no REsp 1.387.544/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 19/05/2017).)*

Tal orientação demonstra que a utilização do salário mínimo como valor referencial inicial não só é admissível, como representa critério objetivo, seguro e amplamente aceito pelos tribunais pátrios para aferir a capacidade laborativa residual quando inexistem elementos que permitam a apuração da renda real da vítima.

Importante também registrar que o STF, em análise da aplicação da Súmula 490, deixou claro que não há vedação constitucional ao uso do salário mínimo como parâmetro inicial para a fixação da pensão. A vedação constitucional refere-se apenas à vinculação automática para fins de reajuste, o que não impede sua utilização como critério de equivalência inicial:

> *"A utilização do salário-mínimo como parâmetro inicial não contraria o art. 7º, IV, da Constituição, desde que não haja vinculação automática aos reajustes futuros."*

Assim, diante da incapacidade parcial e permanente da parte, a fixação da pensão vitalícia no valor de um salário mínimo revela-se proporcional, razoável e juridicamente adequada, pois garante a subsistência mínima e a recomposição do prejuízo material sofrido, além de estar em conformidade com a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
654
Carimbado Eletronicamente

prática reiterada dos tribunais e observar o caráter compensatório e assistencial da pensão.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, mas apenas a apresentar os fundamentos que formaram sua convicção.

Desta forma, a tentativa de obter efeito modificativo por meio dos embargos revela o caráter infringente do recurso e não se coaduna com a finalidade legal dos embargos de declaração.

Desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, ressaltando-se que o importante é que a matéria tenha sido apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que efetivamente ocorreu na decisão embargada. 4. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STF, AR 2.759 PR, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data da Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/ n DIVULG 05-07-2024 PUBLIC 08-07-2024).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
655
Carimbado Eletronicamente

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
656
Carimbado Eletronicamente

> cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

O embargante não pretende sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão, mas sim o reexame do julgado por não se conformar com o seu resultado.

Nesse passo, o recorrente não traz em suas alegações qualquer circunstância contemplada nas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Salienta-se que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil regulamenta a matéria relativa ao prequestionamento por meio de embargos de declaração, consagrando a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual se consideram prequestionados os dispositivos legais suscitados pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios.

Dessa forma, ainda que rejeitado ou inadmitido o presente recurso, consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, com o propósito de prequestionamento.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão e o prequestionamento da matéria.

Diante do exposto, **VOTO no sentido de CONHECER os Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS**.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ